



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso criminal n.º 129-89.2013.6.21.0055

Procedência: Parobé-RS

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Recorrente: EDSON LORISTON LOVATTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

Parecer pelo desprovimento do recurso criminal.

1. RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de EDSON LORISTON LOVATTO pelo cometimento do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral. Conforme denúncia (folhas 02-04v):

1º FATO

Em data e local ainda não perfeitamente esclarecidos nos autos, o denunciado EDSON LORISTON LOVATTO entregou dinheiro e dádivas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um bolo, a Pastores e uma Diaconisa da igreja Ministério da Madureira, para obter votos em favor da sua candidatura á vereador do Município de Parobé/RS.

Durante ligações telefônicas, a obtenção de votos foi tratada da seguinte forma:

Dia 03/03/2012, às 02h51min, telefone 051-8598-0777, interlocutora Sandra (51-8408-6924).

Lovatto falando com Sandra (51-8408-6924) e diz que deu 5.000,00, que deu 500,00 para um pastor, 500,00 para outro. Diz que arrumou uns seis cabos eleitorais. Lovatto diz que o dinheiro fala mais alto. Sandra pergunta quando ele recebe o resto. Diz que vai fazer um laudo técnico e terça deve pagar. Lovatto diz que ligaram o telefone dele de volta.

Dia 10/09/2012 as 18h07min46s, interlocutora Maria Helena Terra, Rua João Bitencourt, n° 384, Parobé-RS



No diálogo a interlocutora diz que vai fazer uma reunião em sua igreja e após vai ter uma confraternização e pede que LOVATTO doe um bolo de uns 2 quilos, LOVATTO diz que não pode falar sobre este tipo de pedido por telefone e fica acertado que ira ligar para o telefone fixo da interlocutora.

Em diversas ocasiões, o denunciado EDSON LORISTON LOVATTO entregou quantias em dinheiro que variavam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) a Pastores da Igreja Ministério da Madureira, em troca direta de votos e também da obtenção de sufrágio dos fiéis.

O denunciado EDSON LORISTON LOVATTO, com o mesmo objetivo de obter votos em troca de dádivas e outras vantagens, entregou um bolo para ser servido em uma festa da Igreja Ministério da Madureira, local onde cooptava o sufrágio de Pastores e fiéis.

2º FATO

No dia 1º de setembro de 2012, por diversas vezes, o denunciado EDSON LORISTON LOVATTO prometeu dádiva, consistente no transporte de pessoa para consulta médica no Município de Porto Alegre, para obter 04 (quatro) votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Durante ligações telefônicas, a obtenção de votos foi tratada da seguinte forma:

Dia 01/09/2012, às 13h01min41s, interlocutor (51) 84294364, Operadora 01

Neste diálogo o interlocutor não foi identificado, LOVATO conversa com o interlocutor, o qual questiona se saberia sobre um homem da vila Feliz, das nossas placas e que teria que buscar a filha desta pessoa em Dois Irmãos. Interlocutor afirma que irá dar uns 30 ou 40 reais para a gasolina. Interlocutor afirma que fechou com dois vizinhos da sua rua, um pra colocar placa na segunda-feira. Ficando acertado que levará a mulher dele terça feira a Porto Alegre, a qual teria exame e também consulta médica, e seriam 04 votinhos "pau ferro".

3º FATO

No mês de setembro de 2012, por diversas vezes, o denunciado EDSON LORISTON LOVATTO ofereceu, prometeu ou entregou dinheiro e dádivas, entre elas "brita", "aterro" e "cesta-básica", a eleitores, com a finalidade de obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Durante diversas ligações telefônicas, no período entre 03/09/2012 e 14/09/2012, o denunciado EDSON LORISTON LOVATTO, já com conhecimento da existência de escuta em seu telefone, tratou a obtenção de votos da seguinte forma:

Dia 03/09/2012, às 16h37min38s, interlocutor (SI) 93567276, Operadora Claro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

Neste diálogo o interlocutor não foi identificado, o interlocutor durante conversa com LOVATTO, questiona-o sobre a brita da guria. LOVATTO afirma que não teria ainda conseguido. Interlocutor ainda afirma que LOVATTO teria prometido um forro para casa de uma mulher, entretanto LOVATTO afirma que não dá prá falar pelo telefone. LOVATTO orienta que toda a conversa deve ser pessoalmente.

Dia 10/09/2012 as 18h07min46s, interlocutora Maria Helena Terra, Rua João Bitencourt, nº 384, Parobé-RS

No diálogo a interlocutora diz que vai fazer uma reunião em sua igreja e após vai ter uma confraternização e pede que LOVATTO doe um bolo de uns 2 quilos, LOVATTO diz que não pode falar sobre este tipo de pedido por telefone e fica acertado que ira ligar para o telefone fixo da interlocutora.

Dia 10/09/2012 as 18h39min11s, interlocutor (51-95123550) João Bernardino da Silva, Rua General Câmara, nº 31, Parobé-RS

Neste diálogo LOVATTO diz ao interlocutor que acertou tudo, mas assim que parar de chover vai levar uma pessoa para olhar o terreno. O interlocutor pergunta sobre o aterro, neste momento é cortado por LOVATTO que diz, não poder falar por telefone somente pessoalmente, ficando acertado desta forma.

Dia 12/09/2012 as 15h37min44s, interlocutora (51)98410472, Rosangela Scherer, Endereço Rua Águas Brancas, nº 4 — Três Coroas/RS.

Neste dialogo a interlocutora não identificada pede ajuda para LOVATTO, dizendo que procurou a Prefeita GILDA, mas disseram que ela estava afastada, LOVATO pergunta para a interlocutora onde ela esta, a resposta é que esta na Câmara de Vereados, LOVATTO então diz que por telefone não pode ajudar e pede que a interlocutora não fale nada, diz ainda que informe seu endereço para procura-la, a interlocutora diz morar na Rua Paulo Osório, LOVATTO interrompe a interlocutora e diz que ela informe seu endereço para a cozinheira da Câmara de vereadores cujo o nome é SIRLEI, na sequencia a interlocutora pergunta se LOVATO pode conseguir dinheiro, imediatamente LOVATO diz que não pode e fala inda que vai procurar a interlocutora encerando a conversa.

Dia 13/09/2012 as 15h49min09s, interlocutor (51)95131331) Denilce Vieira Paes, Rua Sosé Dalmolin, nº 159, Pato Branco-PR

Neste dialogo a interlocutora foi identificada como Terezinha, pergunta como faz para ter acesso a uma cesta básica, LOVATO diz que por telefone é complicado falar sobre o assunto somente pessoalmente poderá tratar o caso e pede que a interlocutora informe seu endereço, sendo informado que reside na Rua Pinto Bandeira no 265, Paraíso, ficando acertado que LOVATO ira falar pessoalmente com a interlocutora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

Dia 13/09/2012 as 18h31min12s, interlocutor (51) 9606- 9443 Roberto Lourenço da Silveira, Endereço Av. Taquara nº 1612 - Parobé/RS.

O interlocutor foi identificado com ROBERTO, diz ser representante de um time de futebol do município de PAROBE e diz ainda que esta querendo apoio de um candidato a vereador para o Time, LOVA TO interrompe o interlocutor dizendo que seu telefone esta grampeado e não pode tratar nada pelo aparelho, ficando acertado tratar do apoio pessoalmente.

Dia 14/09/2012 as 17h40min16s, interlocutor (51) 82822019 Operadora Claro

No diálogo o interlocutor diz que a pessoa que pediu aterro quer que seja saibro, LOVATO imediatamente repreende o interlocutor dizendo para não falar neste telefone e salienta que, não dá aterro para ninguém e interrompe o dialogo neste momento.

Após instrução, a pretensão acusatória fora julgada procedente para condenar o réu a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária do valor de 10 (dez) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade a ser determinada pelo juízo da execução (folhas 443-446v).

Contra essa decisão o réu interpôs recurso criminal (folhas 460-468). A defesa técnica alegou, em síntese, que o réu não cometeu as três condutas de corrupção eleitoral que lhe são imputadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito recursal diz respeito à prova da materialidade do crime de corrupção eleitoral. Segue a descrição do tipo penal em referência:



Código Eleitoral

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O crime, na modalidade corrupção ativa, se caracteriza quando se reúnem a um só tempo, **1)** uma conduta de oferecer ou dar uma vantagem; **2)** direcionada a eleitor determinado ou determinável; **3)** com uma finalidade eleitoral, consistente em obter voto ou abstenção de voto.

No caso dos autos observa-se da instrução que houve oferecimento e dação de vantagem, com finalidade eleitoral, a qual era direcionada: **no primeira fato**, a eleitores determináveis consistente em pastores e fiéis da Igreja Ministério da Madureira; **no segundo fato**, a eleitores determináveis que precisam se locomover para Porto Alegre/RS para realizar consultas médicas, sendo a vantagem o transporte para a referida localidade; **no terceiro fato**, a eleitores determináveis, cuja vantagem consistia em "brita", "aterro" e "cesta-básica".

Como análise a respeito da materialidade dos fatos, traz-se à colação a fundamentação lançada pelo Ministério Público Eleitoral, com atribuições em primeiro grau de jurisdição (folhas 471-473):

No que se refere ao **primeiro fato**, observa-se pelos diálogos gravados às folhas 93 e 112, que Edson entregou dinheiro e dádivas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um bolo, a Pastores e uma Diaconisa da Igreja Ministério da Madureira, para obter votos em favor da sua candidatura a vereador do Município de Parobé/RS.

Com efeito, restou demonstrado que o recorrente, por diversas vezes, entregou quantias em dinheiro que variavam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) a Pastores da Igreja Ministério da Madureira, em troca direta de votos e também da obtenção de sufrágio dos fiéis.



Ainda, com o mesmo objetivo de obter votos em troca de dádivas e outras vantagens, verifica-se que o réu entregou um bolo para ser servido em uma festa da igreja Ministério da Madureira.

O fato do recorrente ser dizimista, ou melhor, de que ele "oferta" para a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Parobé há vários anos, não é capaz de afastar a evidente captação ilícita de sufrágio, mediante corrupção eleitoral, retratada nos autos.

Ademais, além de ter o próprio réu afirmado, no referido diálogo, haver dado diretamente a dois pastores diferentes a quantia de R\$ 500,00, verificou-se, a partir da documentação juntada aos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.g 1130-46.2012.6.21.0055, pela mencionada Igreja Evangélica (fls. 231/236 da referida AIJE), jamais foi contabilizada contribuição pela Família Lovatto em valor superior a R\$ 147,00.

Assim, não se pode negar o intuito eleitoreiro do réu ao asseverar ter alcançado aos pastores a quantia acima mencionada.

No tocante aos crimes narrados no **segundo fato**, o diálogo transcrito à folha 111, ocorrido no dia 12 de setembro de 2012, comprova que o acusado, por diversas vezes, prometeu dádiva, consistente no transporte de pessoa para consulta médica no Município de Porto Alegre, para obter 04 (quatro) votos em favor da sua candidatura a vereador do Município de Parobé-RS.

Por fim, quanto aos delitos descritos no **terceiro fato**, os diversos diálogos degravados às folhas 111/114 comprovam que o réu, no mês de setembro de 2012, por diversas vezes, ofereceu, prometeu ou entregou dinheiro e dádivas, entre elas "brita", "aterro" e "cesta-básica", a eleitores, com a finalidade de obter votos em favor da sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Parobé-RS.

Com efeito, durante o período entre 03/09/2012 e 14/09/2012, o acusado, em diversas ligações telefônicas, já com conhecimento da existência de escuta em seu telefone, praticou a corrupção eleitoral visando à obtenção de votos.

Pelos diálogos, percebe-se que o investigado tomou conhecimento de que seu telefone estava "grampeado" durante a realização da interceptação telefônica. Assim, na maioria das transcrições, já elencadas nos autos, quando o candidato recebia pedido de "favores" em troca de voto, não realizava qualquer acerto da transação por telefone, combinava com o eleitor de se encontrar pessoalmente para tanto.

Trata-se de manobra praticada por candidatos que objetivam, sim, a corrupção eleitoral visando à captação ilícita de sufrágio.

Não bastasse isso, as conversas relativas aos 1º e 2º fatos demonstram o propósito do acusado em tentar manipular o resultado das eleições com a compra de votos, pois o réu, provavelmente até aquele momento, não sabia ou sequer desconfiava acerca da existência da interceptação telefônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

Os fatos foram objeto da AIJE 1130-46.2012.6.21.0055, em que EDSON LORISTON LOVATTO teve seu registro de candidatura, referente às eleições de 2012, cassado pelo reconhecimento de que havia praticado atos de corrupção eleitoral. No caso a decisão sentencial fora confirmada por acórdão deste TRE/RS. Assim oportuno trazer à colação parte da fundamentação adotada pelo Eminentíssimo Relator do recurso que confirmou a cassação do registro de candidatura:

[...] no contexto em que ocorreram as conversas, somado às demais provas dos autos, dão conta do cometimento da conduta ilícita, considerando, para tanto, os verbos nucleares contidos no artigo 41-A da Lei das Eleições, que apontam punição ao candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar a benesse ao eleitor.

As circunstâncias das conversas, a todo efeito, demonstram que o candidato agia em ilicitude durante a campanha. Somem-se a isso os apontamentos da sentença recorrida (fls. 288v. e 289) sobre o conteúdo da primeira gravação mencionada na inicial, datada de 01/09/2012, bem como da Procuradoria Regional Eleitoral, colacionados abaixo:

Note-se que o interlocutor da conversa estabelecida no dia 01/09/2012 é claramente uma pessoa que atuou na campanha eleitoral de Lovatto, porque conversa com o candidato sobre a colocação de placas (de propaganda), bem como realiza uma espécie de prestação de contas de seu trabalho, narrando favores oferecidos, como pagamento de gasolina e transporte para Porto Alegre, para realização de exame e de consulta médica de uma mulher.

Arremata dizendo que 'seriam 04 votinhos 'pau ferro', o que dispensa

interpretação, porque cristalina a relação entre os favores e a contagem do número de votos em favor do investigado. O conteúdo de tal conversa é tão explícito na configuração do ilícito eleitoral que não necessita de uma fala do candidato, demonstrando aceitação. Aliás o próprio silêncio é dotado de intencionalidade e comunica. Não é um acaso que a sabedoria popular criou até mesmo um ditado nesse sentido. Sim, porque se a situação for transposta para a de uma pessoa de boa-fé, podemos imaginar como seria a sua reação diante de uma declaração semelhante a do interlocutor. O indivíduo no agir lícito poderia ficar até mesmo ofendido com o conteúdo da mensagem recebida, deixaria claro que não atua daquele modo abusivo, ainda que pudesse transmitir sua intenção de forma educada e mais branda.

Como observa a Procuradoria Regional Eleitoral, a mídia juntada à fl. 131 demonstra que o representado concordou com tudo o que foi relatado por seu interlocutor, conforme transcreve:



EDISON LORISTON LOVATTO: Alô

INTERLOCUTOR: Bom dia, Seu Loriston.

E. L. L.: Beleza!

I.: O senhor tá bem?

E. L. L.: Graças a Deus. Tá por onde?

I.: Então tá bem bom. Eu agora cheguei em casa e tô almoçando.

E. L. L.: É?

I.: Isso.

E. L. L.: Eu vô almoçar agora também.

I.: É, eu tô almoçando também agora. Só me lembrei de ligar pra ti assim,

ó: sabe aquele cara lá da Vila Feliz, que eu te falei, que quer as nossas

placa, tudo direitinho lá, que vai ter que buscar a filha dele lá em

Dois

Irmãos?

E. L. L.: Certo.

I.: Tá? Ele vai passar aqui em casa agora à uma e meia.

E. L. L.: Hã...

I.: Eu vô dá uns 30, 40 pila pra gasolina pra ele, depois nós se acertemo,

tá? Pode ser?

E. L. L.: Te dou, te dou. Tranquilo.

I.: Tá, eu acerto com ele. Agora de tarde, eu combinei, às duas horas eu vô

no cara da Vila Feliz, aquele que ligou pra nós, que tem a placa do Enio

(?), certo?

E. L. L.: Ah, tá. Beleza.

I.: Às duas horas eu vou lá e tem uma outra visitinha no Caí (?), dum camarada que o meu sobrinho arrumou ontem também, já tô com o endereço aqui, na Alberto Kelling (?). Daí eu vô fazê essas visita de tarde, primeira hora.

E. L. L.: Valeu, eu também vô fazer minhas visitinha de tarde...

I.: Fechei com dois vizinho meu hoje de manhã aqui, na rua!

E. L. L.: Qual?

I.: Um pra botá placa segunda-feira. Eu vô levá a mulher dele a Porto

Alegre terça, ela tem exame às onze horas e às duas da tarde. Aí eu levo

lá, espero, trago e fiquei de arrumá lá pro final da semana uns trinta pila

de gasolina pra ele. Mas é quatro votinho pau ferro, ... é certinho aqui.

E. L. L.: Então tá, beleza então.

I.: Tá bom o negócio!

E. L. L.: Valeu. Tá bom assim.

I.: Tá no caminho, né?

E. L. L.: Vamo, vamo, vamo... (inaudível) ... só carimbá esse pessoal aí...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

I.: Ahã....(Inaudível) tá assim, certinho, certinho, cara.
E. L. L.: Tá. E segunda-feira vamo fazê nossa reunião sem falta.
I.: Tá, isso. Vamo combiná direitinho isso, né?
E. L. L.: Tá, beleza.
I.: Tá, então tá.
E. L. L.: Um abraço. Tchau.

Além disso, conforme afirma a sentença (fls. 289 e verso):

No diálogo do dia 03/09/2012, ao ser questionado sobre “a brita da guria”, o representado afirma que ainda não teria conseguido, ou seja, expressamente confirma a vantagem ofertada. E na conversa do dia 10/09/2012 o candidato chega a dizer que “acertou tudo”, interrompendo a conversa quando o interlocutor pergunta sobre o aterro, tomando a cautela de tratar do assunto pessoalmente, pois assim buscava impedir a sua responsabilização, consciente da prática do ilícito eleitoral. No diálogo do dia 13/09/2012, chega a dizer que seu telefone estava grampeado, o que o impedia de tratar sobre o assunto de apoio de um candidato a vereador para o time de futebol do Município de Parobé.

Portanto, tais conversas indicam que houve, sim, oferta de bem ou vantagem pessoal por parte do representado, que teve o fim especial de obter votos em troca de diversos favores.

E os destinatários eram eleitores. Sabe-se disso pela contagem de votos (“04 votinhos pau ferro”), bem como pela referência a “apoio de um candidato a vereador”, não havendo necessidade de identificar um eleitor específico para configuração da conduta descrita pelo Ministério Público Eleitoral.

Igualmente não se pode concluir que as vantagens oferecidas (aterro, transporte, brita, dinheiro - R\$ 1.000,00 para Pastores) fossem irrisórias, porque representam benefícios com valor econômico, envolvendo não só bens, mas a contratação de serviços. Ainda que se pudesse considerar que a entrega de bolo para uma igreja não pudesse estar vinculada à compra de voto, devido ao ínfimo valor econômico e à participação ativa da esposa do candidato na comunidade religiosa, tal fato não explica e não afasta as outras condutas provadas nos autos. E observo, em complementação, que o ilícito praticado não pode ser entendido como simples distribuição de material de campanha ou como a conduta do art. 39, 6º, da Lei 9504/97, porque a finalidade da entrega da vantagem econômica expressiva era a obtenção de votos (contabilizados, objeto de captação).

E tampouco há dúvida acerca do período em que a conduta foi praticada, porque consta que as conversas interceptadas ocorreram no mês de setembro que antecedeu as eleições municipais de 07/10/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

Assim, perfeitamente caracterizado o ilícito, impositiva a aplicação, não apenas da pena de multa de 3.000 UFIR (considerando que a oferta não atingiu tão somente um eleitor e diante da reprovabilidade de reiteração mesmo sabendo o candidato que estava sob investigação), como também da cassação do registro de candidatura e do diploma do representado e declaração de inelegibilidade, conforme previsão contida nas normas jurídicas (art. 41-A, da Lei 9504/97 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90), que não podem ser atenuadas, em face do princípio da legalidade. Nem se argumente, como fez a Defesa, de que a imposição das sanções fere a soberania popular, porque o voto em um candidato pressupõe a sua configuração como tal, que resta afastada quando cassado o registro em razão de prática de ilícito.

Como se verifica, em que pese em alguns diálogos o apelante tenha evitado confirmar a doação de bens e entrega de valores, resta evidente, pelo diálogo acima transcrito, a prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9504/97, consistente na captação ilícita do voto do eleitor, principalmente levando-se em conta que para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir: [...]

Dessa forma, fixa-se a compreensão de que a sentença condenatória deve ser mantida incólume, pois comprovados os atos de corrupção eleitoral praticados por EDSON LORISTON LOVATTO.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento da apelação.

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\qoifsdkilmaapvmne6p1_2522_64800189_151123142235.odt